DELIBERAÇÃO AC00 - 1577/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14829/2014
PROTOCOLO	:	1559589
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	GILMAR ANTUNES OLARTE JAMAL MOHAMED SALEM
ADVOGADOS	:	FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9448 RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS 9.108 E OUTROS
PROPONENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS
INTERESSADA	:	LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – ATOS PRATICADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDER A CONTRATAÇÃO – ADEQUADA DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRÊS AVALIAÇÕES DO IMÓVEL – UTILIZAÇÃO REAL, EFICIENTE, EFICAZ E ECONÔMICA DOS MÓVEIS DADOS EM COMODATO – ARQUITETO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REGULAR REMUNERAÇÃO PREVISTA EM LEI E FORMALIZADA POR DECRETO – DESCOMPASSO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO IMPEDIMENTO DA INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO – CENTRO MUNICIPAL PEDIÁTRICO – EXISTÊNCIA DO TERMO DE VISTORIA E DE ENTREGA DAS CHAVES – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE – PROPOSTA REGULAR – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – ARQUIVAMENTO.

Demonstrado que os fatos foram regularmente apurados através de Inspeção realizada e não confirmadas as supostas irregularidades apontadas, o arquivamento dos autos de pedido de averiguação prévia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do **Pedido de Averiguação Prévia**, formulado pelo Ministério Público de Contas diante de Representação subscrita pela então Vereadora de Campo Grande, Senhora Luiza Ribeiro Gonçalves, em face de supostas irregularidades em locação imobiliária realizada pelo Município de Campo Grande, porque cumprida a sua finalidade, restando demonstrado que os fatos que fundamentaram a proposta foram regularmente apurados, através da Inspeção realizada, não se confirmando as irregularidades apontadas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo foi instaurado em decorrência de **Pedido de Averiguação Prévia** na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, formulado pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, apoiado no inciso XX do art. 7º, da Lei Complementar n. 148/2010, e combinado com o art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, e o art. 134, II, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, diante de Representação subscrita pela então Vereadora de Campo Grande, Senhora Luiza Ribeiro Gonçalves, dando conta que o Poder Executivo do município de Campo Grande efetuou a locação imobiliária do imóvel onde funcionou nesta Capital o Hospital Sírio Libanês, com vistas a implantar o Hospital Pediátrico Municipal ou Centro Municipal Pediátrico CEMPE.

Que mencionados atos foram praticados sem a participação da Câmara Municipal, entendendo que o mencionado Poder Legislativo Municipal deveria ter conhecido os planos de metas e previsões orçamentárias sobre tal projeto.

Afirmou ainda que o valor do aluguel pactuado era de grande magnitude e que geraria impacto no orçamento municipal no final de 12 (doze) meses em valor de R$ 2.329.800,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), o que significava mais de 50% (cinquenta por cento) do total de recursos do tesouro comprometido para atender unidades gestoras, impactando ainda no valor total de tributos a ser arrecadado pelo município, projetado para 2015.

Ressaltou que a mencionada contratação feriu os princípios da Administração Pública no momento em que contratou serviços de reforma e adequação das instalações do prédio alugado sem licitação, descumprindo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, representando ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal à época, Senhor Gilmar Antunes Olarte.

Foram apresentados inúmeros documentos destinados a fazer prova das alegações e ainda informações quanto ao Procedimento Preparatório n. 075/2014, instaurado pela 30º Promotoria do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja cópia de requerimento formulado pela Representante foi igualmente junto a estes autos, demonstrando laudo pericial contrário ao valor firmando no Contrato de Locação em questão.

Requereu ainda a nulidade do Decreto Municipal n. 12.477/2014, que concedia adicional aos servidores públicos em exercício no mencionado Centro Municipal Pediátrico – CEMPE, porque criava distinção funcional e de remuneração com relação aos demais servidores públicos.

Informou ainda o Procurador Geral de Contas que recebeu também da parte da Coordenadora da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Campo Grande, Senhora Ione de Souza Coelho, *fartas deliberações sobre a situação do*

sistema de saúde municipal com destaque: a Deliberação nº 432/2014/CMS, de 24/09/2014, pugnando pela não aprovação do Projeto de criação e implantação do Centro Municipal Pediátrico - CEMPE e a Deliberação n° 437/2014/CMS, de 24/09/2014, que dispõe sobre a revogação do Decreto nº 12.477, de 18/08/2014.

Destacou o Procurador Geral de Contas que após examinar os documentos, *pode depurar indícios que, ao rigor técnico, afrontam os princípios da Administração Pública e deixam margem para caracterizar a possível existência de irregularidades nos atos praticados pelo Executivo Municipal*, entendendo ser prudente auditar as questões demandadas a fim de constatar as denúncias apresentadas, e o pedido de averiguação prévia é a medida adequada para que o Corpo Técnico deste Tribunal possa aferir oportunamente os fatos noticiados, apurando a legalidade e legitimidade do Contrato Administrativo n. 83, e demais efeitos decorrentes.

Apensou inúmeros documentos, requerendo a admissibilidade do pedido, com instauração de procedimento de inspeção visando complementar as informações e se constatada a veracidade, instauração de processo de denúncia, para apurar os agentes públicos envolvidos.

O mencionado Pedido foi aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 (cinco) de novembro de 2014, com a designação deste Conselheiro para relatar.

De posse dos autos proferi o despacho preliminar n. 2828/2015, deixando de colher parecer do Ministério Público de Contas por ser este o autor do pedido, e consoante dispõe o art. 176 e 177, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinei a instauração de procedimento de Inspeção junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Pediátrico Municipal ou Centro Municipal Pediátrico - CEMPE, tendo como objeto apurar os fatos narrados no mencionado Pedido de Averiguação Prévia.

Cumprida a determinação supra, realizou-se a inspeção no Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS e a empresa El Kadri Participação e Investimento Imobiliário Ltda, gerando o Relatório n. 2/2015, no qual foram apresentados os pontos seguintes pontos de incidência de inspeção:

1. A existência de previsão orçamentária na LOA/2014;

2. A fonte de recursos;

3. A regularidade na contratação – Atendimento à Lei Federal nº 8.666/93;

4. Aos parâmetros adotados para a fixação do valor do aluguel;

5. A utilização real – eficiente eficaz e econômica - dos 205 (duzentos e cinco) bens móveis em comodato;

6. A contratação do arquiteto Sr. Nelson Barbosa Guimarães – servidor público municipal - como responsável técnico pela reforma do CEMPE;

7. Os critérios adotados para o pagamento dos servidores do CEMPE em desacordo com a norma de regência e

8. Deliberação do Conselho Municipal de Saúde sobre a contratação.

Que após os trabalhos realizados, foi apresentada a seguinte conclusão:

Diante do exposto concluímos que:

1. Há previsão orçamentária para a execução do contrato nº 83/2014;

2. Os recursos para atender a presente contratação tratam-se de Recursos de todas as fontes, conforme Orçamento Programa e estão sendo pagos pela fonte 0106 – Recursos Impostos e Transferências – Saúde (15%);

3. Houve direcionamento na locação, em vista de existirem outras propostas não analisadas, apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde, de locação de clínica e arrendamento de equipamentos, instalações e materiais, correlatos aos encontrados no contrato objeto da presente contratação – Art. 37, caput, da CF;

4. Foi apresentado um único Laudo Pericial Extrajudicial, não contestado pelo Ordenador de Despesas – Art. 37, caput, da CF;

5. Não houve a utilização eficiente, eficaz e econômica dos 205 (duzentos e cinco) itens – bens móveis em comodato – Art. 37, caput, da CF; valores foram superestimados (Cláusula Décima do Contrato nº 83/2014 (...*devolução em perfeitas condições de uso sob pena de indenização para reposição dos mesmos*);

6. O Sr. Nelson Barbosa Guimarães – servidor da Secretaria Municipal de Saúde, exerceu simultaneamente a função de Arquiteto privado e Arquiteto público – Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011;

7. Infringência ao *caput* do Artigo 5º da CF – pagamento adicional pelo exercício de funções de saúde aos servidores em exercício no Centro Municipal Pediátrico – CEMPE;

8. Não houve por parte do Poder Executivo ampla discussão com os Conselheiros Municipais de Saúde, haja vista a edição da Deliberação nº 432/2014/CMS que dispôs sobre a não aprovação do projeto de criação e implantação do Centro Municipal Pediátrico – CEMPE na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde/SESAU de Campo Grande/MS;

9. Não foi efetuado o Termo de Vistoria e Entrega de Chaves pela SEINTRHA – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação, de Campo Grande/MS, solicitada pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Fábio Castro Leandro, no Ofício nº 2.995/CAS/PGM e previsto na Cláusula Nona do contrato nº 83/2014, subcláusula 9.2.

Diante do relatório apresentado, determinei a intimação do então Prefeito do Município de Campo Grande, Gilmar Antunes Olarte, para que enviasse esclarecimentos sobre a conclusão apresentada pela Equipe de Inspeção.

Regularmente intimado, compareceu o Chefe do Executivo Municipal, representado pelo Procurador Geral, requerendo prorrogação de prazo para

responder, que entendi por deferir nos termos do despacho de f. 111, e em seguida houve seu comparecimento com esclarecimentos e documentos – f. 118/181, exigindo nova manifestação da Equipe Técnica, especialmente porque se contrapôs ao relatório de inspeção.

A então 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 13643/2016, na qual ponderou que a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, através de seu Secretário, atuou como interveniente na mencionada contratação e sugeriu a intimação de seu titular para responder aos termos do relatório de inspeção, o que entendi por acolher e determinar.

Regularmente intimado, o então Secretário Municipal de Saúde, Jamal Mohamed Salem, compareceu representado por advogado regularmente constituído, requerendo dilação de prazo e cópia integral dos autos, o que deferi através do despacho de f. 194.

Em sua resposta à intimação, o mencionado Secretário de Saúde apresentou um histórico processual, e em seguida destacou especialmente quanto ao valor do aluguel contratado, informando que decorreu de perícia realizada por empresa idônea e que os demais imóveis que foram apresentados para possível locação, não preenchiam as condições mínimas necessárias visando à instalação do Centro Municipal Pediátrico, e requereu ao final a improcedência da representação.

Considerando que ambos os intimados encaminharam resposta com justificativas e documentos, determinei a manifestação da Equipe Técnica que apresentou a Análise n. 16212/2017, destacando que não foram apresentados fatos novos e que as irregularidades permaneceram inalteradas, *verbis:*

> **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS/DOCUMENTOS**
>
> Entendemos que não foram apresentados fatos novos, permanecendo, portanto, as irregularidades, senão vejamos:
>
> 1. O imóvel obteve avaliações da SEMADUR por R$ 130.000,00/mês; da Câmara de Valores Imobiliários de Campo Grande por R$ 140.000,00/mês e da perícia indicada pelo proprietário do bem por R$ 176.500,00/mês, não sendo nenhuma das avaliações a vencedora para o contrato, que foi assinado por R$ 194.500,00, contrariando o princípio da economicidade e resultando em dano ao erário;
>
> Deixou o Município de atender ao Conselho Municipal de Saúde (Deliberativo), contrário à contratação, conforme Deliberação nº 432/2014/CMS que dispôs sobre a não aprovação do projeto de criação e implantação do Centro Municipal Pediátrico – CEMPE na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde/SESAU de Campo Grande/MS;
>
> 2. Utilizou-se de bens móveis usados (205 equipamentos médicos, de diagnósticos, mobiliário, eletrodomésticos, entre outros) em comodato, sem contrapartida financeira, sendo que esses bens deveriam ser devolvidos ao proprietário do imóvel em perfeitas condições (Cláusula Décima do contrato nº

83/2014 foi previsto indenização por possíveis perdas, danos ou reparos à contratada, pelos valores de avaliação extrajudicial (bens avaliados como novos), o que demonstra que houve superestimação da contratação, pelo que configura utilização ineficiente, ineficaz e antieconômica.

3. O imóvel foi entregue ao Município sem o Termo de Vistoria e Entrega de Chaves pela SEINTRHA – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, de Campo Grande/MS, solicitada pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Fábio Castro Leandro, no Ofício nº 2.995/CAS/PGM e previsto na Cláusula Nona do contrato nº 83/2014, subcláusula 9.2.

4. Foi concedido adicional, pelo exercício de funções de saúde, aos servidores em exercício no CEMPE – Centro Municipal Pediátrico sem isonomia aos demais servidores que trabalham na rede de saúde pública municipal.

5. Dos 5 (cinco) pavimentos do prédio estavam sendo efetivamente utilizados 2(dois), térreo e primeiro andar. Os demais andares estavam obsoletos, inclusive o Centro Cirúrgico que estava sendo utilizado como depósito. Não havia eletricidade nesses andares. Dessa forma, não tendo sido utilizado 3(três) dos 5(cinco) andares alugados, configura-se dano ao erário pela locação desnecessária de 3(três) andares do imóvel.

6. O Sr. Nelson Barbosa Guimarães – servidor da Secretaria Municipal de Saúde, exerceu simultaneamente a função de Arquiteto privado e Arquiteto público – Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011.

Em seguida o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 18383/2017, no qual relata os termos do processo, identificando 09 (nove) “FATOS” como principais a fundamentar sua conclusão, sendo estes:

FATO Nº 01 (A existência de previsão orçamentária);

FATO Nº 02 (A fonte de recursos);

FATO Nº 03 (A irregularidade na contratação);

FATO Nº 04 (Aos parâmetros adotados para a fixação do valor do aluguel);

FATO Nº 05 (A utilização real – eficiente eficaz e econômica – dos 205 bens móveis em comodato);

FATO Nº 06 (A contratação do arquiteto Sr. Nelson Barbosa Guimarães, servidor público municipal, como responsável técnico pela reforma do CEMPE);

FATO Nº 07 (Os critérios adotados para o pagamento dos servidores do CEMPE);

FATO Nº 08 (Deliberação do Conselho Municipal de Saúde sobre a contratação); e

FATO Nº 09 (Ausência do Termo de Vistoria e Entrega de Chaves pela SEINTRHA – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação, de Campo Grande/MS).

Após apresentar seu posicionamento para cada um dos fatos acima enunciados, o Ministério Público de Contas sugeriu um julgamento com aplicação de multa aos dois gestores da época, Gilmar Antunes Olarte e Jamal Mohamed Salem, bem como a impugnação do montante integral da contratação da locação, no valor de R$ 2.329.800,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), e diversas determinações ao atual Gestor municipal, sob pena de sanção, e que seriam objeto de monitoramento nas próximas auditorias, e ainda recomendação de observância às normas legais de regência da Administração Pública, evitando incorrer nos mesmos equívocos.

Os autos me foram encaminhados para decisão, quando observei que os documentos de f. 98; 116; 118; 120; 122;124;126 e 128, não diziam respeito a este processo, e nesse sentido determinei que a Equipe Técnica informasse a respeito, e em resposta destacou que desconhecia sua origem ou a forma que foram inseridos no processo, atestando que os mesmos não guardavam relação com os fatos processuais.

Determinei que o Setor de Protocolo desentranhasse todos os documentos antes mencionados, o que foi feito consoante se observa do Termo de Desentranhamento de f. 584.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já relatado, o presente processo decorre de **Pedido de Averiguação Prévia** formulado pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, em razão de encaminhamento de representação por parte de ex-vereadora de Campo Grande, Luiza Ribeiro Gonçalves, e também de informações e documentos pela Coordenadora da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Campo Grande, Ione de Souza Coelho, noticiando possíveis irregularidades e ilegalidades na locação de imóvel pelo Município de Campo Grande/MS, para instalação do Hospital Pediátrico Municipal, também identificado como Centro Municipal Pediátrico – CEMPE.

Aprovado o mencionado pedido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na 25ª Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2014, e em razão de ser o responsável pelo Município de Campo Grande no mencionado período, os autos me foram encaminhados para relatar.

Observo que o ponto nevrálgico reside no fato do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Gilmar Antunes Olarte,** e o então Secretário Municipal de Saúde, **Jamal Mohamed Salem**, terem firmado em 5 de agosto de 2014, o Contrato Administrativo n. 83/2014, entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa El Kadri Participações e Investimentos Imobiliários Ltda, cujo objeto era a locação de

imóvel comercial localizado na Av. Afonso Pena, 2.423, com a finalidade de sua utilização para a instalação do Centro Municipal Pediátrico – CEMPE – Hospital Pediátrico Municipal.

As informações trazidas na Representação que serviram de base para a instauração do presente processo de Pedido de Averiguação Prévia dão conta de que *não houve consulta à Câmara Municipal de Campo Grande* sobre a pretensão do Executivo Municipal; que os custos financeiros comprometeriam o orçamento municipal; que não havia previsão orçamentária com fonte de recursos para o dispêndio; que o valor do aluguel seria superior a que se apurou através de laudos técnicos do próprio município e ainda da Câmara de Valores Mobiliários de Campo Grande; que não houve aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Ainda. Que não se realizou processo licitatório; que havia outros imóveis dispostos em locação para a mesma finalidade com custos menores; que os bens móveis que compuseram o imóvel locado foram disponibilizados para utilização via comodato e que muitos estavam sem condições de uso e com valores de avaliação superfaturado para os casos de reposição, e que alguns sequer estariam sendo utilizados; que de todo o prédio locado se estava utilizando apenas o subsolo, o piso térreo e o primeiro andar; que os centros cirúrgicos estavam sendo utilizados como depósito, dentre outras questões.

Igualmente foi questionada a participação do arquiteto Nelson Barbosa Guimarães, servidor público do município de Campo Grande, como responsável técnico pela reforma do imóvel locado; que os servidores do CEMPE recebiam em seus pagamentos, o adicional pelo exercício de funções de saúde, e que essa medida contrariava a legislação porque criava distinção com os demais servidores da área de saúde do município, e por derradeiro, que não houve termo de vistoria e entrega das chaves para o início da locação.

Das respostas e documentos apresentados pelos Ordenadores de Despesas à época, Senhor Gilmar Antunes Olarte - Prefeito Municipal a época -, e Senhor Jamal Mohamed Salem – então Secretário Municipal de Saúde -, é possível observar que muitas das questões que suportaram a presente Averiguação Prévia, padecem de veracidade e até mesmo de previsão legal, como por exemplo, a necessidade do Poder Executivo consultar o Poder Legislativo sobre a locação do mencionado imóvel, a ausência de previsão orçamentária e de recursos suficientes para o cumprimento do compromisso financeiro assumido, a ausência de audiência pública sobre o assunto, porque não prevista em lei, dentre outros pontos que serão objeto de análise a seguir.

Destaco que todos os questionamentos decorrentes da representação foram objeto de abordagem na Inspeção que foi realizada ao Contrato Administrativo n. 83/2014 - Relatório n. 2/2015 – peça digital n. 5 -, que as classificou em 08 (oito) pontos principais, já apresentados no preâmbulo desta proposta de julgamento, além da ausência de vistoria e entrega de chaves.

Para facilitar a compreensão da proposta de decisão que será apresentada ao final, e à luz das provas carreadas, tanto pela Equipe Técnica, quanto pelos Gestores intimados, decido por apresentar cada um dos questionamentos já informados, e a posição deste Relator de modo destacado:

1. Quanto à existência ou não de previsão orçamentária na LOA/2014:

Restou demonstrada a existência de dotação orçamentária destinada à execução contratual e igualmente a previsão na Lei n. 5.293/2014 – LOA, cujo valor orçado foi de R$ 35.196.513,00 (trinta e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e treze reais), ou seja, superior ao valor comprometido com a locação realizada;

2. Existência ou não da fonte dos recursos:

Igualmente comprovada à existência de recursos para atender a contratação, utilizando-se a Fonte 0106 – Recursos Impostos e Transferências – Saúde (15%), e também Fonte 01 – Recursos do Tesouro;

3. Regularidade ou não na contratação – atendimento à Lei Federal n. 8.666/93:

Neste ponto, entendo que a forma utilizada pelo Município de Campo Grande – dispensa de licitação -, foi adequada uma vez que as duas outras propostas de locação apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde, diverso do que afirmado no Relatório de Inspeção, não serviriam de parâmetro por se referirem a imóveis – clínica e arrendamento de equipamentos, instalações e materiais – f. 605 e 611 -, que não atenderiam às pretensões, trazendo como dado que a primeira possuía 10 apartamentos e a segunda apenas quatro com três leitos, além de serem imóveis com dimensões reduzidas em comparação com o locado.

De outro lado, como é cediço, as contratações públicas, em regra, são precedidas de licitação, por ser o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras ou alienações, mas casos existem em que a dispensa de licitação é possível, especialmente, como é o caso dos autos, a locação de imóvel destinado a atendimento, cujas necessidades de instalação condicionem sua escolha, ainda que viável uma competição, especialmente quando se vislumbra previamente que a relação custo-benefício será desequilibrada, momento em que se leva em consideração a conveniência e o próprio interesse público.

Conforme demonstram os autos, os imóveis disponíveis não deixaram dúvidas de que, a considerar a pretensão da Administração Pública, somente um atenderia, viabilizando-se, assim, a dispensa de licitação contida no art. 24, X, da Lei Federal n. 8.666/93, mas não afasta a responsabilidade do locador quanto às demais exigências legais, como por exemplo, os documentos e certidões indispensáveis à segurança jurídica do contrato, bem como a prévia avaliação.

No caso dos autos é possível observar que estas regras legais foram cumpridas.

4. Dos parâmetros adotados para a fixação do valor do aluguel:

Consoante demonstram os autos, no momento primário à contratação, a Administração Pública de Campo Grande exigiu nada menos que duas avaliações que por terem sido questionadas pela empresa Locatária, foi realizada uma terceira, através de uma empresa especializada, cujo laudo se encontra acostado às f. 300/315, quando apontou que o valor adequado à locação do imóvel com suas benfeitorias e móveis que o guarneciam, representava a importância mensal de R$ 176.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos reais), podendo ser acrescido de 10% (dez por cento) em razão da disponibilidade imediata de uso, conforme constou da conclusão do laudo, às f. 314, o que foi aplicado e resultou em um aluguel mensal de R$ 194.150,00 (cento e noventa e quatro mil, cento e cinquenta reais), como se pode observar do Contrato de f. 366, não havendo irregularidade a esse título.

5. Quanto à utilização real, eficiente, eficaz e econômica dos móveis dados em comodato:

Conforme se observa de todo o processado, no imóvel dado em locação havia um grande número de bens móveis que o guarneciam, especialmente porque se tratava de um prédio onde havia funcionado um hospital, e a locação proposta era exatamente para esse tipo de atividade de saúde, o que ensejou o aproveitamento dos mencionados móveis.

O questionamento apresentado se refere à utilização adequada ou não destes móveis e o que se observou é que, em sua grande parte foram utilizados, mas ainda que não de modo integral, imperioso destacar que se tratava de um comodato entre a empresa Locatária e o Município Locador, ou seja, sem custos à Administração Pública, restando à responsabilidade de restituição ao final da locação no estado em que se encontravam e foi atestado no Termo de Vistoria – f. 233/262 -, ou eventual indenização ou reposição em caso de quebras, o que afasta a discussão sobre a forma de anotada neste tópico, porque a critério exclusivo da Administração Pública.

6. A contração do arquiteto, Sr. Nelson Barbosa Guimarães, servidor público municipal, como responsável pela reforma do CEMPE:

Destaco que esse tópico é de fácil compreensão e que o envolvimento desse servidor no processo de locação não gerou qualquer ilegalidade, **a uma** porque o mencionado arquiteto, como comprovado nos autos, era servidor público municipal lotado na Coordenadoria de Obras e Arquitetura Sanitária - COAS, da Secretaria de Saúde do Município - SESAU, e foi nessa condição que ele atuou como responsável pela reforma do CEMPE, por determinação do então Prefeito Municipal, e não como um terceiro contratado adicionalmente para a obra; **a duas** porque é exigência legal que todo arquiteto tenha seu registro válido junto ao Conselho correspondente, no caso, o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, ainda que servidor público, para que possa assumir como responsável técnico.

Como se observa nas ARTs (anotação de responsabilidade técnica - f. 131/134)

consta como contratante o Hospital Sírio Libanês de Campo Grande Ltda, e assim o foi por ser esta empresa a proprietária do prédio, o que é exigência legal. Assim não se pode considerar como irregularidade a atuação do citado arquiteto porque, repise-se, o foi na condição de servidor público municipal, por determinação do Prefeito Municipal, para realizar atividade profissional no interesse exclusivo da Administração Pública.

7. Quanto aos critérios adotados para os pagamentos dos servidores do CEMPE, se em desacordo com a norma de regência:

Comprovam os autos que a remuneração dos servidores que atuaram no CEMPE foi fixada através do Decreto n. 12.477/2014, editado pelo Prefeito Municipal, que atribuiu adicional pelo exercício das funções de saúde, previsto no art. 24, V, da Lei Complementar Municipal n. 199/2012 – f. 137/162, que estabelece as diretrizes do sistema remuneratório dos agentes públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do poder executivo, sendo competência do chefe do citado poder a regulamentação das mencionadas concessões, e que o mencionado decreto foi revogado através do Decreto n. 12.592/2015 – f. 629. Assim, entendemos regular a remuneração porque prevista em lei e formalizada por decreto – f. 135 e 136.

8. Deliberação Contrária do Conselho Municipal de Saúde sobre a contratação:

Destacou-se neste tópico que os atos praticados pelo então Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Saúde foram à revelia do Conselho Municipal de Saúde que propôs outros imóveis e ainda não aprovaram a locação realizada. Da análise de todo o processado é possível vislumbrar que havia, à época, um descompasso entre os membros do Conselho e a Secretaria Municipal de Saúde, especialmente ante a manifestação do citado Conselho em que fosse outro o imóvel a ser locado, em que pese a demonstração de que não atenderia às necessidades municipais porque de pequeno porte e estrutura, como já anotamos no tópico n. 3 retro. Consta dos autos documentos demonstrando que o Conselho Municipal de Saúde pretendeu, sem participação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, revogar todos os atos por estes praticados consoante se observa às f. 667; 669; 671 e 677.

Consta ainda dos autos que os membros do Conselho compareceram ante a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para denunciar que os recursos oriundos de Convênios Federais para a saúde, não estariam sendo adequadamente utilizados pelo Município, e que foram destinados à locação do prédio para o CEME, o que não se confirmou nestes autos ante a demonstração da origem dos recursos orçamentários já apontados no tópico 1 retro.

Outro ponto importante a ser destacado se refere à criação de uma Comissão

Mista Provisória, que foi responsável pela elaboração de um novo projeto para otimizar o espaço denominado Centro Municipal Pediátrico – CEMPE, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS – f. 126/130, transformando em Hospital Geral Materno Infantil, mas os custos financeiros para adequação da estrutura física, alvará sanitário e do Corpo de Bombeiros, levaram a conclusão de sua inviabilidade, mas não se encontra nesses documentos qualquer medida contrária ao Centro Municipal Pediátrico.

Assim, tendo em conta de que na mencionada Comissão Mista Provisória participaram os membros do Conselho Municipal de Saúde, e que não se apresentou nenhuma posição contrária ao CEMPE que já se encontrava em pleno funcionamento, entendemos que eventual descompasso entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal de Saúde não impediu a instalação e o funcionamento do Centro Municipal Pediátrico.

9. Ausência do Termo de Vistoria e entrega das chaves:

O Relatório de Inspeção trouxe este como último tópico dentre os questionamentos que foram abertos a partir da representação e da Apuração Prévia, afirmando inexistência do Termo de Vistoria e de entrega das chaves enquanto os autos demonstram o contrário, no momento em que houve inclusive uma retificação no prazo de vigência originária do contrato do dia 5/8/2014, para o dia 5/10/2014, data da efetiva entrega das chaves, como se comprova através dos documentos de f. 541/556, não podendo subsistir esse ponto como irregular.

Assim postas estas extensas, mas necessárias razões, restou demonstrado que os pontos constantes da representação e que fundamentaram a presente Apuração Sumária não se sustentaram ante as provas colacionadas nos autos, e adicionalmente ressalto que o mencionado Contrato Administrativo n. 83/2014, está sendo objeto de análise por esta Corte de Contas – autos TC/MS n. 15193/2014, onde já consta uma proposta de julgamento deste mesmo relator, considerando como regular a formalização do Contrato, com aplicação de multa ao então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, ante a ausência de comprovação no procedimento licitatório da regularidade trabalhista da empresa Locadora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo ARQUIVAMENTO do presente **Pedido de Averiguação Prévia,** porque cumprida a sua finalidade, restando demonstrado que os fatos que fundamentaram sua proposta foram regularmente apurados, através da Inspeção realizada, não se confirmando as irregularidades denunciadas;

2. Pela ITIMAÇÃO dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente Pedido de Averiguação Prévia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MSS/ARP/dssm